



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/.

Sessão de 27 de abril de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-78.603

Recurso nº 52.581 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: de 1984, ...

Recorrente CAROBINI E CAROBINI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS-dedução

É devida a parcela do PIS-dedução do imposto de renda em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

-Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAROBINI E CAROBINI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES -

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANHEETA DE PAIVA -

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL (AUSENTE POR MOTIVO INJUSTIFICADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.976/88-33

RECURSO Nº: 52.581

ACÓRDÃO Nº: 101-78.603

RECORRENTE Nº: CAROBINI E CAROBINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10640-000.975/88-71, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 93.406, a Administração Tributária promoveu contra Carobini e Carobini Ltda., cobrança de imposto de renda relativo aos exercícios de 1984, base 1983, 1985, base 1984 e 1987, base 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 5 pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 865,56 e mais acréscimos (fls. 5).

O auto reflexo foi cientificado à parte em 18 de maio de 1988 e impugnado em 15 de junho (fls. 6), através do arrazoadado de fls. 7/9, que é mera transcrição da impugnação ao feito principal.

Igualmente, a contradita fiscal de fls. 12 apenas reproduz a informação do matriz.

De fls. 15/22 é anexada a decisão prolatada naquele feito, que manteve a exigência integral do exercício de 1984 e parcial do exercício de 1987.

Para exigir também juros de mora, foi lavrado o "Termo Complementar ao Auto de Infração" de fls. 25, apoiado no demonstrativo de fls. 24, com reabertura do prazo para impugnação. Em virtu

B.

aw

Acórdão nº101-78-603

de disso, autuada e autor voltaram a ser manifestar da mesma forma anterior (fls. 31 e 36, respectivamente).

Neste reflexo, a autoridade monocrática, atenta à relação de causa e efeito existente entre os dois processos, estende a este o decidido no feito principal, dando provimento parcial à ação fiscal.

Intimado da decisão em 14 de dezembro (fls. 41 v), o sujeito passivo recorre em 11.01.89 (fls. 42), pedindo que se decida o reflexo em sintonia com o decidido no feito matriz, cujo recurso é anexado de fls. 44/47. O recurso principal tem por objeto tão somente a exigência relativa ao exercício de 1984, já que o restante foi recolhido.

Assim também o recurso reflexo, posto que às fls. 43 juntou o DARF de recolhimento relativo às cobrança do PIS do exercício de 1987, base 1986.

É o relatório.

7.

clw

Acórdão nº 101-78-603

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente insurge-se no recurso contra a exigência da parcela e acréscimos devidos ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda do exercício de 1984, base 1983, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 10640-000.975/88-71, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 93.406.

Na impugnação e recurso deste feito reflexo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a exigência da contribuição ao PIS. A inconformidade aqui se manifesta por decorrência daquela extravasada no feito principal.

Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo 10640-000.975/88-71 se procedeu à cobrança de ofício do imposto de renda relativo ao exercício de 1984, impõe-se a exigência decorrente da parcela e acrés cidos devida ao PIS, calculada aquela com base no imposto de renda cuja exigência tenha sido julgada procedente. Como, pelo acórdão nº 101-78.438, esta Câmara negou provimento ao recurso 93.406 interposto no processo principal e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho de que, em tese, a sorte do principal comunica-se ao reflexo e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.